

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.489, DE 2020

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Gurgel, tem por objetivo regular o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sob a jurisdição nacional.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que é necessário definir as atribuições de diversas instituições no que diz respeito à Segurança Pública nos ambientes marítimo, fluvial e lacustre. Também defende que existe lacuna legal quanto às atribuições das Guardas Portuárias, atualmente reguladas exclusivamente por normas infralegais, além de clamor da categoria para que a regulação das atividades seja feita em lei.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, as comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também deverão pronunciar quanto ao mérito do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, todas de autoria da Deputada Aline Gurgel. As três emendas apresentadas visam alterar o inciso III do art. 11 do projeto e acrescentar inciso XII ao mesmo artigo. Uma das emendas contém as duas alterações e as outras duas as propõem de forma separada.

É o nosso relatório.

II - VOTO DORELATOR

O projeto de lei sob análise busca definir as atribuições dos órgãos identificados como responsáveis pelo policiamento no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional, dentre eles a Marinha do Brasil.

Em que pese a boa intenção do Autor da proposta, é fato que as hipóteses de emprego do Poder Naval já estão regulamentadas pela Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, o que torna a proposição em análise desnecessária diante do sistema normativo vigente.

No que cabe à análise desta Comissão, constatamos que as funções e competências dos órgãos de segurança envolvidos na segurança do transporte aquaviário já estão definidas no arcabouço legal e institucional vigente, inclusive na Constituição Federal. Sob esse aspecto, não identificamos quaisquer omissões ou conflitos de competências entre os órgãos de segurança, os quais deveriam ser sanados conforme estabelecido no projeto.

O art. 3º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, conhecida como Lesta, atribui à Marinha do Brasil, como autoridade marítima, a função de *“promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda vida*



humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio”.

O art. 4º do PL em análise não observa as atribuições conferidas à Marinha do Brasil pela LC nº 97, de 1999, uma vez que a Marinha não realiza atividades relacionadas ao *“policiamento aquaviário administrativo no controle das atividades relativas à Marinha Mercante e suas atividades correlatas”*. Na verdade, a atividade de polícia administrativa, em sentido estrito, atribuída à Marinha é a execução da inspeção naval, conforme definido no art. 4º da Lesta.

Dessa forma, o *caput* do art. 4º do PL amplia o escopo das atribuições citadas, ao tratar do controle da Marinha Mercante de forma ampla, divergindo das atribuições subsidiárias particulares previstas nos incisos I e II do art. 17 da LC nº 97, de 1999. Esses dispositivos determinam caber à Marinha orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, **no que interessa à defesa nacional**, bem como **prover a segurança da navegação aquaviária**.

Também consideramos inócua a determinação contida no parágrafo único do art. 4º do PL, de que *“no cumprimento de lei que disponha sobre o emprego das Forças Armadas, a Marinha do Brasil poderá executar atribuições subsidiárias relativas à segurança pública no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional”*. Na realidade, já existe norma a respeito do assunto e a Marinha desenvolve, com base nesses dispositivos, não apenas a atividade de polícia administrativa, mas também a atividade de polícia de segurança ostensiva e no âmbito das áreas portuárias.

Verificamos, ainda, que o projeto busca criar atribuições para a Marinha do Brasil por meio de lei ordinária, contrariando o disposto no § 1º do art. 142 da Constituição Federal, que determina que as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas devem ser disciplinadas por Lei Complementar. Esse aspecto, entretanto, deverá ser objeto de análise da Comissão de Constituição e de Cidadania.



Quanto às emendas apresentadas, entendemos que, assim como o projeto como um todo, sua adoção seria desnecessária diante do sistema normativo vigente.

Pelas razões expostas, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.489, de 2020, e das Emendas de nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

2021-6525



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257528000>

